



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006446-88.2022.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, são embargados ADILSON PEREIRA DE FRANCA (JUSTIÇA GRATUITA) e SELECTION RH LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1006446-88.2022.8.26.0597/50000

EMBTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

EMBD: ADILSON PEREIRA DE FRANCA

VOTO Nº 31855/lbps

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Não verificada contradição – Tentativa de utilização dos embargos de declaração para infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão embargado – Hipótese que enseja recurso próprio – REJEITARAM OS EMBARGOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra o v. acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela parte contrária.

O embargante pede declaração do v. acórdão. Sustenta que há contradição no acórdão, uma vez que (i) os juros de mora sobre a condenação por danos morais deveriam incidir da data do arbitramento e não da data do evento danoso e (ii) os juros de mora incidentes sobre os danos materiais devem ser contados desde a data da citação.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e deles se conhece.

Dispensa-se a intimação da parte embargada.

Avaliado o mérito dos embargos de declaração, tem-se que o recurso não comporta acolhimento.

O v. acórdão expressa sem os vícios arrolados no art. 1.022, CPC, as razões pelas quais arbitrou os juros de mora a contar da data do evento danoso. Veja-se (fls. 451):

“(...) A referida quantia deverá ser corrigida monetariamente, desde a data de cada desconto indevido, e acrescida de juros de mora, de acordo com o disposto no art. 406 do CC, a contar do evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual, conforme Súmula 54 do STJ. (...)”

E ainda (fl. 453):

“(...) Quanto aos encargos relativos à indenização por danos morais, a correção monetária se dará a partir da data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Colendo STJ: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” e juros de mora desde o primeiro evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (art. 398 do CC/2002 e Súmula 54 do STJ).”

Dito isso, bem é de se acentuar que as razões do presente recurso apenas reprisam os motivos pelos quais **a parte embargante discorda da solução dada**. Porém é sabido que descabe o meio de impugnação escolhido quando se tem o único propósito de rediscutir a causa e infringir a conclusão adotada pela turma julgadora expressada por meio do v. acórdão.

Sendo o reexame da matéria e o prequestionamento de dispositivos legais a verdadeira pretensão do embargante, e não a apreciação de eventual omissão, contradição ou obscuridade, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos declaratórios, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)